



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

LIDO EM PLENÁRIO

4ª Sessão Ordinária - 26/02/2024

INDICAÇÃO Nº 415/2024

EXMO. SR. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Indica Projeto de Lei para redução em 10% (dez por cento), a jornada de trabalho do servidor que possua cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência

Nos termos do art. 181 e seguintes do Regimento Interno, combinado com o artigo 49, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Hortolândia, apresento para conhecimento da Casa a seguinte Indicação a ser encaminhada ao Senhor Excelentíssimo Prefeito, com fundamento na justificativa, sugerindo a realização dos serviços ao final especificados.

O servidor público da União que tenha cônjuge, filho ou dependente com deficiência tem o benefício do horário especial, conforme previsto no §3º do Art. 98 da Lei Federal nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, com redação dada pela Lei Federal nº 13.370, de 2016, com objetivo de garantir mais tempo aos servidores municipais para os cuidados fundamentais dos filhos com deficiência. Ocorre que tal legislação é aplicável apenas ao regime jurídico dos servidores públicos civis da União, das Autarquias e das Fundações Públicas Federais.

A Convenção Internacional sobre os Direitos da Pessoa com Deficiência prevê horário especial ao trabalhado que tenha dependente com deficiência, sem que haja descontos salariais.

O disposto no artigo 227 da Constituição Federal prevê:

“Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão”.

Considerando finalmente que o implemento deste benefício visa avançar no sentido da plena inclusão.

Diante do exposto é a presente para **INDICAR** ao Senhor Excelentíssimo Prefeito Municipal, providências junto ao Departamento competente para que, após análise técnica dos





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

profissionais da área, seja realizado estudo para **redução em 10% (dez por cento) a jornada de trabalho dos servidores que tenham sob sua guarda filhos com deficiência, conforme sugestão de minuta anexa.**

Sala das Sessões, 23 de fevereiro de 2024.

Valdecir Alves Pereira
Vereador - PSD

INDICAÇÃO Nº 415/2024 - Protocolo nº 892/2024 recebido em 26/02/2024 08:25:23 - Esta é uma cópia do original assinado digitalmente por Valdecir Alves Pereira
Para validar o documento, leia o código QR ou acesse https://sapl.hortolandia.sp.leg.br/confir_assinatura e informe o código A822-161A-E629-8A95.





CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Minuta Projeto de Lei

O Prefeito do Município de Hortolândia, faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Acrescenta a Seção III e o Art. 210-A, do Capítulo VII, do Título III da Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Título III
Dos Direitos e Vantagens
Capítulo VII
Dos Horários Especiais Temporários
Seção III
Do Horário Especial para cuidado de deficiente

Art. 210-A O servidor que possua cônjuge, companheiro, filho ou dependente com deficiência que esteja sob sua guarda, terá sua jornada de trabalho reduzida em 10% (dez por cento), sem prejuízo de sua remuneração.

§1º Para efeito deste artigo, considera-se pessoa com deficiência aquela que tenha impedimentos de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, que a incapacita para a vida independente e para o trabalho.

§2º A redução da jornada de trabalho se dará mediante requerimento escrito, devidamente instruído com laudo médico elaborado por perito médico e documentação que comprove o casamento, união estável, filiação ou dependência.

§3º A manutenção do benefício referido no caput deste artigo deverá ser renovada a cada 2 (dois) anos, observando-se o disposto no § 2º.

§4º A redução da jornada de trabalho será considerada como tempo de efetivo exercício para todos os fins legais.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

